



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.752 - SP (2012/0011127-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI N. 12.153/2009. PROVIMENTO 07/2010 DO CNJ. TURMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 533/2011 DO TJ-SP. INSTALAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONCLUÍDA. EFETIVA PREVALÊNCIA DO RE 571.572/BA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PARA O CABIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada contra ato do Presidente do Colégio Recursal de São Paulo que negou seguimento ao incidente de uniformização, já que a Turma de Uniformização dos juizados da Fazenda Pública ainda não foi instalada pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação.

2. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 18, fixou que deve haver a instalação de tais turmas de uniformização, assim como o Provimento 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por seus artigos 11 e 12, que também determinou fossem elas organizadas. No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça expediu regulamentação específica sobre tal instalação - Resolução 553/2011 - que ainda não foi posta em prática.

3. Até o momento da efetiva implantação das turmas de uniformização de que trata a Lei n. 12.153/2009, a divergência entre julgados das turmas recursais e jurisprudência deve ser dirimida por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução STJ 12/2009, em conformidade com o deliberado pelo Excelso Pretório nos ED no RE 571.572/BA.

4. O STJ não possui competência para fiscalizar o cumprimento de provimento do Conselho Nacional de Justiça, que determina providências administrativas que deveriam ser cumpridas pelos Tribunais de Justiça; assim, no caso concreto, não há usurpação de competência nem afronta à autoridade de decisão desta Corte Superior de Justiça.

Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.752 - SP (2012/0011127-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, contra ato judicial do COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual figura na condição de interessado, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A decisão reclamada não possui ementa; segue transcrita (fl. 180, e-STJ):

"Vistos.

A uniformização de jurisprudência no sistema dos juizados especiais estaduais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser instrumentalizada por reclamação, a ser suscitada diretamente no Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto na Resolução n. 12/2009, até instituição de Turmas Uniformizadoras de Jurisprudência.

Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado, remetendo-se, os autos, oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz Presidente"

Inicialmente, a reclamante descreve (e-STJ, fls. 1-10) que interpôs incidente de uniformização no Colégio Recursal, e que foi indeferido na decisão reclamada. Argumenta que seria cabível o manejo de incidente diretamente, já que este estaria previsto no art. 18 da Lei Federal n. 12.153/2009, bem como na Resolução do TJ-SP 553/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o processamento do referido incidente deveria estar organizado no Estado de São Paulo, pelo que dispõe o Provimento 7/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que a RCL 4.674/CE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º.10.2010) seria aplicável ao caso, ainda que verse sobre Juizados Especiais Federais. Junta cópias de diversos acórdãos que versam sobre o tema original do feito perante o Juizado Especial de São Paulo, ou seja, a pretensão de perceber a incidência da gratificação especial de regime de plantão, com base no pagamento do seu 13º salário.

Pede que seja julgada procedente a reclamação, para determinar o andamento do incidente de uniformização no Colégio Recursal do Estado de São Paulo.

A liminar requerida pela reclamante foi indeferida por este Relator, nos termos da seguinte ementa (fl. 222, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTÃO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. NÃO PRESENTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS REQUISITOS DA LIMINAR. PLEITO SATISFATIVO. LIMINAR INDEFERIDA."

Contra essa decisão, não foi interposto recurso.

A autoridade reclamada informa que, no Estado de São Paulo, apesar de ter sido criada a Turma de Uniformização de Jurisprudência, por meio da Resolução 553/2011, não foi ela instalada. Conclui que o incidente de uniformização deve ser realizado no STJ, nos termos da Resolução 12/2009. Juntou cópia da Resolução paulista (fls. 230-232, e-STJ).

O Município de São Paulo, interessado, apresenta impugnação (fls. 235-240, e-STJ). Alega que não é cabível a presente reclamação, eis que o incidente de uniformização deveria ser apresentado ao STJ, pelo que restou acordado no RE 571.572-8. No mérito, postula que a divergência trazida pela reclamante não está configurada, já que inexistiria similitude fática entre os arestos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da reclamação, em parecer cuja ementa transcrevo (fl. 241, e-STJ):

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL QUE INADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO PREVISTO NA LEI 12.153/2009."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.752 - SP (2012/0011127-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI N. 12.153/2009. PROVIMENTO 07/2010 DO CNJ. TURMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 533/2011 DO TJ-SP. INSTALAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONCLUÍDA. EFETIVA PREVALÊNCIA DO RE 571.572/BA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PARA O CABIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada contra ato do Presidente do Colégio Recursal de São Paulo que negou seguimento ao incidente de uniformização, já que a Turma de Uniformização dos juizados da Fazenda Pública ainda não foi instalada pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação.

2. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 18, fixou que deve haver a instalação de tais turmas de uniformização, assim como o Provimento 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por seus artigos 11 e 12, que também determinou fossem elas organizadas. No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça expediu regulamentação específica sobre tal instalação - Resolução 553/2011 - que ainda não foi posta em prática.

3. Até o momento da efetiva implantação das turmas de uniformização de que trata a Lei n. 12.153/2009, a divergência entre julgados das turmas recursais e jurisprudência deve ser dirimida por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução STJ 12/2009, em conformidade com o deliberado pelo Excelso Pretório nos ED no RE 571.572/BA.

4. O STJ não possui competência para fiscalizar o cumprimento de provimento do Conselho Nacional de Justiça, que determina providências administrativas que deveriam ser cumpridas pelos Tribunais de Justiça; assim, no caso concreto, não há usurpação de competência nem afronta à autoridade de decisão desta Corte Superior de Justiça.

Reclamação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser conhecida a presente reclamação.

A reclamante, servidora do Município de São Paulo, ajuizou ação ordinária no juizado especial, na qual postulava a inclusão de vantagem pecuniária denominada Gratificação Especial de Regime de Plantão em relação ao 13º salário, adicional de férias e outros adicionais.

Como a pretensão foi negada pela turma julgadora, apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, com base na Lei n. 12.153/2009, bem como na Resolução n. 553/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todavia, o referido incidente foi negado pelo Presidente do Colégio Recursal em decisão que transcrevo (fl. 180, e-STJ):

"Vistos.

A uniformização de jurisprudência no sistema dos juizados especiais estaduais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser instrumentalizada por reclamação, a ser suscitada diretamente no Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto na Resolução n. 12/2009, até instituição de Turmas Uniformizadoras de Jurisprudência.

Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado, remetendo-se, os autos, oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz Presidente"

A referida decisão figura como o ato judicial reclamado, porquanto alega que, além de menoscabar o disposto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009 e a Resolução do Tribunal de Justiça Estadual, também haveria inobservância dos arts. 11 e 12 do Provimento 7, de 7.5.2010, do Conselho Nacional de Justiça, que transcrevo:

"Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão, até a entrada em vigor da Lei n. 12.153/2009, organizar o funcionamento da Turma de Uniformização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material."

No termos da indicada Lei n. 12.123/2009, que institui as diretrizes gerais para instalação dos juizados especiais estaduais de Fazenda Pública, há a previsão de incidente de uniformização, nos seguintes termos:

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material."

O Tribunal de Justiça expediu regulamentação acerca do incidente de uniformização, consubstanciado na Resolução n. 553/2011, porém, como informa, a Turma de Uniformização ainda não foi instalada (fls. 228-229, e-STJ):

"A reclamante protocolou perante este I Colégio Recursal da Capital, petição de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, endereçada para a Egrégia Turma de Uniformização do Colégio Recursal de São Paulo, nos autos de Recurso Inominado nº 0012661-66.2011.8.26.0053, com fundamento na Lei nº 12.153/2009 e da Resolução nº 553/2011, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, apesar de criada por meio da Resolução nº 553/2011, publicada em 19 de outubro de 2011, a Turma de Uniformização ainda não foi instalada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, esta Presidência entende que até a efetiva instalação da Turma de Uniformização, permanece o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo o pedido de uniformização de jurisprudência ser instrumentalizado por Reclamação perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que foi descrito, vê-se que não é possível indicar a procedência da presente reclamação para, nos termos do pedido, *"determinar o regular processamento do incidente de uniformização interposto perante o E. Colégio Recursal de São Paulo"* (fl. 10, e-STJ).

Isso porque, no máximo, pode ser aventado que teria sido violado o direito líquido e certo ao processamento do incidente. Porém, a reclamação não é o meio cabível para fazer o combate de eventual violação, que deveria ser objeto de impetração. Não havendo a efetiva criação das turmas de uniformização, deveria a divergência entre julgados das turmas recursais e jurisprudência ser dirimida por meio de reclamação ao STJ, nos termos do que restou decidido no RE 571.572/BA, julgado pelo Pleno do Excelso Pretório:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.”

(ED no RE 571.572/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.2009, publicado no DJe em 27.11.2009. Ement. vol. 2384-05, p. 978, RTJ vol. 216. p. 540.)

De outro lado, cabe indicar que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência administrativa para fiscalizar o cumprimento de provimento do Conselho Nacional de Justiça, que determina providências que deveriam ser cumpridas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

No caso concreto, portanto, não há usurpação de competência nem afronta à autoridade de decisão desta Corte Superior de Justiça.

Neste sentido:

"RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, "f" da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua decisão.

4. Reclamação não conhecida."

(Rcl 2.837/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 17.5.2011.)

Ante o exposto, julgo **improcedente** a presente reclamação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0011127-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.752 / SP

Número Origem: 126616620118260053

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.